



Portaria n.º 313, de 26 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a [Portaria Inmetro nº 656, de 17 de dezembro de 2012](#), publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, seção 01, página 99, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes de Bicicletas de Uso Adulto;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido;

Considerando a necessidade de promover ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade de Componentes de Bicicletas de Uso Adulto;

Considerando as limitações de área disponível para a aposição do Selo de Identificação da Conformidade, quando aplicado diretamente em determinados componentes de bicicletas de uso adulto;

Considerando a necessidade de possibilitar a adequação da infraestrutura de avaliação da conformidade para o Programa de Avaliação da Conformidade de Componentes de Bicicletas de Uso Adulto, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela [Portaria Inmetro nº 656/2012](#), estabelecidos no Anexo desta Portaria e disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou a Portaria ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 451, de 03 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de outubro de 2014, seção 01, página 81.

Art. 3º Determinar que os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Portaria Inmetro n.º 656/2012 passarão a vigor com a seguinte redação:

“§1º Estes Requisitos se aplicam aos seguintes Componentes de Bicicletas de Uso Adulto: Aro, Câmara de Ar, Conjunto de Freio, Cordoalha, Garfo, Garfo de Suspensão, Guidão, Niple, Pedal, Pedivela, Quadro, Raio e Suporte do Guidão, conforme definido nos Anexos Específicos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados, sejam estes componentes vendidos isoladamente ou em subconjuntos.” (N.R.)

“§2º Excluem-se desses Requisitos a bicicleta de uso adulto, os componentes exclusivamente destinados às bicicletas de uso infantil ou às bicicletas de brinquedo e os componentes para bicicletas de uso adulto que não estejam previstos nas definições estabelecidas nos Anexos Específicos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.” (N.R.)

Art. 4º Determinar que os artigos 5º e 6º da Portaria Inmetro n.º 656/2012 passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art.5º Estabelecer que os Componentes de Bicicletas de Uso Adulto, a partir de 31 de dezembro de 2015, e os Conjuntos de Freios, a partir de 31 de dezembro de 2016, deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados junto ao Inmetro.

Parágrafo único. Os Componentes de Bicicletas de Uso Adulto, a partir de 30 de junho de 2016, e os Conjuntos de Freios, a partir de 30 de junho de 2017, deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados junto ao Inmetro.”

“Art. 6º Estabelecer que os Componentes de Bicicletas de Uso Adulto, a partir de 31 de dezembro de 2017, e os Conjuntos de Freios, a partir de 31 de dezembro de 2018, deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados junto ao Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 5º Determinar que, exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, todos os prazos fixados nos artigos 5º e 6º da Portaria Inmetro n.º 656/2012 serão acrescidos de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Cientificar que as demais disposições na Portaria Inmetro n.º 656/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Anexo - Ajustes e Esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012.

- 1 – Alterar os subitens 1.1.1 e 1.1.2, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“**1.1.1** Estes Requisitos se aplicam aos seguintes Componentes de Bicicletas de Uso Adulto: Aro, Câmara de Ar, Conjunto de Freio, Cordoalha, Garfo, Garfo de Suspensão, Guidão, Niple, Pedal, Pedivela, Quadro, Raio e Suporte do Guidão, conforme definido nos Anexos Específicos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados, sejam estes componentes vendidos isoladamente ou em subconjuntos.” (N.R.)

“**1.1.2** Excluem-se desses Requisitos a bicicleta de uso adulto, os componentes exclusivamente destinados às bicicletas de uso infantil ou às bicicletas de brinquedo e os componentes para bicicletas de uso adulto que não estejam previstos nas definições estabelecidas nos Anexos Específicos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.” (N.R.)

- 2 - Alterar o subitem 6.1, alínea “a”, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“a) Modelo de Certificação 4 - Ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaios de amostras retiradas no comércio e/ou no fabricante.” (N.R.)

- 3 - Alterar o subitem 6.1, alínea “b”, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“b) Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e/ou no fabricante.” (N.R.)

- 4 - Excluir o subitem 6.2.2.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012.

- 5 - Alterar o subitem A.2, do Anexo A dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“**A.2** No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade diretamente no produto, deve ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade compacto. Neste caso é admitida, desde que agrupadas em qualquer disposição, a aposição das informações previstas no Selo de Identificação da Conformidade compacto, de forma claramente visível, de acordo com a área disponível do produto.”(N.R.)

- 6 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico I dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“**4.1 Quadro Rígido de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:**

Estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, fabricada em material metálico, unida por meio de soldagem, que apresentar distância entre o centro do eixo da roda traseira ao centro do eixo da pedivela (distância D da Figura 1) superior a 320 mm e que apresentar no tubo frontal (cabeçote) diâmetro interno menor ou igual a 31mm, compatível com o movimento de direção tipo Standart (25,4 mm). Este enquadramento independe do uso a que o quadro de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 7 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico II dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Garfo Rígido de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, fabricada em material metálico, unida por meio de soldagem, que apresentar distância entre o centro do eixo do cubo e a parte inferior do canote do garfo, superior a 270 mm (Figura 1). Que apresente sistema de montagem do movimento de direção por rosca, com diâmetro externo menor ou igual a 28,60 mm. Este enquadramento independe do uso a que o garfo de bicicleta se destine.” (N.R.)

- 8 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico III dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Componente da bicicleta com dimensão entre o centro da rosca do pedal e o centro do eixo de montagem superior a 120 mm, conforme figura 1 para pedivela monobloco, e figura 2, tipo com engrenagem, quando montado por eixo de ponta quadrada. Este enquadramento independe do uso a que a pedivela de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 9 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico IV dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Pedal de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Componente da bicicleta fixado à pedivela, compatível somente com a pedivela que possuir rosca de fixação compatível com diâmetro externo de 12,70 mm, com dimensões de largura superior a 65 mm e comprimento superior a 85 mm (Figura 1). Este enquadramento independe do uso a que o pedal de bicicleta se destine.

Nota: Serão considerados pedais de bicicleta de uso infantil aqueles que, mesmo ultrapassando as medidas estabelecidas neste item, apresentarem formatos com motivos infantis (exemplo: formato de flor, folha, estrela, animais, etc.).”(N.R.)

- 10 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico VI dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Aro de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Componente que apresentar diâmetro externo superior a 400 mm (Figura 1) sendo fabricado em material metálico na forma de perfil circular de parede única ou simples, com furos de espaçamento regular para inserção de raios e niples. Este enquadramento independe do uso a que o aro de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 11 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico VII dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Raio de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Componente da roda da bicicleta fabricado com arame de aço carbono, que possua propriedade de atração magnética, e que apresentar comprimento superior a 165 mm (Figura 1). Este enquadramento independe do uso a que o raio de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 12 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico VIII dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Niple de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Componente da roda da bicicleta fabricado com arame de aço carbono, que possua propriedade de atração magnética. A aplicação do niple se dá tanto para bicicleta de uso adulto quanto para bicicleta infantil, não havendo diferença no dimensional do niple que possa distinguir seu enquadramento quanto ao uso. Este enquadramento independe do uso a que o niple de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 13 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico IX dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Guidão de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, fabricada em material metálico, com diâmetro externo na área de fixação ao suporte do guidão menor ou igual a 25.40 mm que não possua barra de travamento central soldada. O guidão pode ser fabricado nos modelos Plano, Curvo ou Speed. Os modelos Plano e Curvo apresentam comprimento total do guidão igual ou superior a 555 mm (Figura 1). O modelo Speed apresenta largura igual ou superior a 375 mm (Figura 2). Este enquadramento independe do uso a que o guidão de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 14 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico X dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Componente de fixação do guidão ao garfo da bicicleta, com diâmetro da espiga (canote) menor ou igual a 25.4 mm, montado com fixação internano canote do garfo (Figura 1). A aplicação do suporte de guidão se dá tanto para bicicleta de uso adulto quanto para bicicleta infantil, não havendo diferença no dimensional do suporte de guidão que possa distinguir seu enquadramento quanto ao uso. Este enquadramento independe do uso a que o suporte do guidão de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 15 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico XI dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Câmara de ar de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Elemento constituído de elastômeros, de forma tubular, em anel fechado. Será considerada câmara de ar para pneus de bicicleta de uso adulto aquela que for dotada de medida maior ou igual a 400 mm, correspondente à medida do diâmetro externo do aro. Esta classificação independe do uso a que a câmara de ar para pneus de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 16 - Alterar o subitem 4.1, do Anexo Específico XII dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“4.1 Garfo de Suspensão de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação:

Estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, dotada de um sistema de amortecimento que não permita possibilidade de regulagem para o seu funcionamento (ex.: pré-carga ou retorno), e que apresente distância entre o centro do eixo e a parte inferior do garfo superior a 270 mm (figura 1). Este enquadramento independe do uso a que o Garfo de bicicleta se destine.”(N.R.)

- 17 - Alterar o item 5 do Anexo Específico VI dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“5 Classificação de Aro de Bicicletas de Uso Adulto em Família

Diferentes modelos de Aros de Bicicletas de Uso Adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A – Material

A1: Ligas a base de aço

A2: Ligas de alumínio

A3: Outros

B – Tipo de Acabamento

B1: Natural ou Polido

B2: Pintado ou Anodizado

B3: Cromado

B4: Outros

Ex.: Um **Aro de Bicicleta de Uso Adulto**, sendo de liga de alumínio (A2), polido (B1) é classificado na seguinte família: **A2B1**

Nota: Todos os modelos que possuem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.”(N.R.)

18 - Alterar o item 5, do Anexo Específico X dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 656/2012, que passará a vigor com a seguinte redação:

“5 Classificação de Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto em Família

Diferentes modelos de Suporte do Guidão de Bicicletas de Uso Adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A – Material do Suporte do Guidão

A1: Aço carbono

A2: Ligas de alumínio

A3: Misto (alumínio e aço carbono)

B – Sistema de fixação no garfo

B1: $20,6 \text{ mm} \leq D < 22,2 \text{ mm}$

B2: $22,2 \text{ mm} \leq D < 25,4 \text{ mm}$

Ex.: Um **Suporte do Guidão de Bicicletas de Uso Adulto**, sendo de liga de alumínio (A2), com 21.1mm (B1) é classificado na seguinte família: **A2B1**

Nota: Todos os modelos que possuem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.”(N.R.)